



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 0011510-11.2023.5.15.0115

Relator: JOSE OTAVIO DE SOUZA FERREIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/12/2024

Valor da causa: R\$ 97.541,68

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS

ADVOGADO: -----A VEIGA CARVALHO

RECORRIDO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

1ª TURMA - 2ª CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO

AUTOS N. 0011510-11.2023.5.15.0115

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZ SENTENCIANTE: REGIS ANTONIO BERSANIN NIEDDU

Inconformada com a r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, dela corre a reclamante.

Requer a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar e, por conseguinte, da sua dispensa por justa causa, com o deferimento da reintegração ao emprego, e a condenação do reclamado ao pagamento das verbas dela decorrentes, além de indenização por danos morais e honorários advocatícios. Por fim, prequestiona as matérias.

Contrarrazões apresentadas pelo réu.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no artigo 156 do Regimento Interno deste E. TRT da 15ª Região.

Relatados.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

RECLAMANTE

1.JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS.

A reclamante insiste na declaração de nulidade da sua dispensa por justa causa em virtude das irregularidades existentes no procedimento disciplinar instaurado pelo reclamado, com o deferimento da sua reintegração ao emprego diante da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Sucessivamente, requer a reversão em demissão imotivada e a condenação do réu ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes.

Aduz que o procedimento instaurado pelo demandado apresenta flagrante ilegalidade, com manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e alega desproporcionalidade da pena aplicada à obreira, invocando, em seu benefício, o disposto na Súmula nº 665 do E. STJ.

Argumenta, ainda, que a sua dispensa não foi devidamente motivada nas conclusões apresentadas pela Comissão processante e que ficou evidenciado no caso que no dia em que ocorreu a queda da paciente o quadro de funcionários estava incompleto.

Também apontou a inexistência de provas quanto à proibição de banhos naquela data, à sua insubordinação ou dolo na conduta perpetrada no exercício da sua função, à correlação entre o incidente ocorrido com a paciente e o seu falecimento, assim como no tocante à proibição de solicitação de auxílio aos acompanhantes para a realização dos procedimentos.

Incontroverso nos autos que a reclamante foi admitida pelo reclamado em 8.3.2022, após regular aprovação em concurso público (Portaria Administrativa nº 579/2022), para se ativar como técnica de enfermagem e dispensada, por justa causa, em 14.7.2023, após a conclusão de processo administrativo disciplinar.

A despedida por justa causa requer do empregador prova robusta e convincente quanto ao ato faltoso. Tanto é assim que a doutrina e a jurisprudência são cautelosas ao conceituar e enquadrar as hipóteses elencadas no artigo 482 da CLT.

Dessa forma, era do reclamado o ônus de comprovar a falta grave cometida pela autora, conforme determina o artigo 818, II, da CLT e desse encargo se desvencilhou a contento.

A Comunicação Interna de nº 092/2023 de fls.162-164 e o relatório de ocorrência de fl.165 registram que a paciente Sra. -----, internada na UPA Ana Jacinta, teria sofrido uma queda de seu leito quando a reclamante supostamente realizava o seu banho, ocasionando um ferimento corto contuso na região frontal de sua face, que foi imediatamente suturado e, após, foi constatado o seu óbito.

Diante da existência de indícios de irregularidades passíveis de responsabilidade funcional, em 24.3.2023, foi realizada a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra a reclamante e publicada a Portaria nº 255/2023 de fl.206 para a apuração de condutas imputadas à obreira e o possível enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 2º, inciso IV, artigo 15, inciso XIII, e artigo 3º, inciso I, todos da Resolução nº 08/2018 (fls.160-161).

A autora foi notificada sobre a instauração do aludido PAD e os fatos nele consignados e lhe foi concedido prazo de 10 dias para oferecimento de Defesa Preliminar, apresentada pela autora, tempestivamente, às fls.223-231.

Contudo, as alegações apresentadas pela obreira foram rejeitadas pela Comissão disciplinar, que determinou o prosseguimento do feito e designou audiência de instrução. Nessa oportunidade, foram colhidos os depoimentos das testemunhas e o depoimento pessoal da autora - fl.273.

A testemunha ----- declarou que, na data dos fatos apurados, acompanhava uma paciente da Residência Terapêutica internada no mesmo quarto da Sra. ----- e que, por volta das 23h00, a autora solicitou o seu auxílio, juntamente com a outra acompanhante para realizar o banho da paciente supracitada.

Mencionou que o banho no leito completo foi concluído sem

intercorrências e, ao final, verificou que "(...) faltava o traçado e se voluntariou a buscar; que, no que a depoente foi buscar o traçado, ouviu um barulho forte, e, quando voltou ao local, viu a Sra. ----- no chão (...)".

ID. bd1550e - Pág. 3

Aduziu que saiu para solicitar ajuda aos demais funcionários do hospital e esses apenas conseguiram recolocar a paciente no leito com o auxílio de um lençol.

Relatou que, antes de se ausentar do quarto para buscar os lençois, ouviu a reclamante questionar a acompanhante da Sra. ----- se possuía hidratante para realizar a massagem, obtendo a resposta positiva. Todavia, não viu se o produto foi utilizado ou se a massagem foi realizada.

Confirmou, contudo, que, nesse período, as grades laterais de proteção tinham sido baixadas para a realização do banho e a cama estava firme, mas não se recorda se havia trava nas rodas.

Por fim, aduziu que "(...) quando chegou no leito para ajudar no banho, percebeu um estado de higiene normal, mas com bastante secreção na incisão da sonda alimentar (...)" ; "(...) não presenciou nenhuma ordem ou orientação por parte da equipe (...)" e destacou que "(...) durante o banho, a paciente não estava rígida e sua temperatura estava normal (...)".

A testemunha -----, por sua vez, informou que, no dia do incidente, o número de funcionários estava reduzido e, por isso, "(...) orientou os funcionários da Observação que não se daria banhos naquele dia em nenhum paciente, pois a tarefa demanda dois funcionários (...)" . Destacou, ainda, ter determinado que fosse feita uma higiene nas sondas e a troca de fralda da Sra. -----, se necessário.

Aduziu, ainda, que:

"(...) a orientação passada é sempre dar o banho em dois funcionários; que a orientação de não executar o banho, mas somente a higiene foi passada para a Processada, que não lhe questionou ou respondeu; que conforme informação passada pela Sra. -----, enfermeira do plantão anterior, o que foi confirmado pelo Sr. -----, não havia banhos pendentes; que o óbito foi constatado após a queda, pelo que sabe, após a realização da sutura; (...) que naquele dia, havia 2 funcionários afastados; que as ausências ocorrem, mas, quando há ausência, o Responsável técnico é notificado para providenciar a cobertura; que naqueles dias, a cobertura era difícil de ser encontrada; que, pelo que se recorda, o plantão diurno que lhe foi passado estava completo (...).

A depoente esclareceu, ainda, que, mesmo a troca de fralda demanda a atuação de dois profissionais, pois também exige a movimentação do paciente no leito. De modo diverso, é admissível a higienização da sonda por um único funcionário.

Reiterou que a processada não lhe solicitou auxílio no dia dos fatos para a realização de quaisquer procedimentos. Aduziu, ainda, que "(...) a Processada não tinha o costume de lhe pedir ajuda, somente para o Sr. -----, que, no dia, estava em outro setor; que, ao questionar a Sra. -----, companheira do plantão da Processada, foi-lhe respondido que a processada também não lhe solicitou ajuda (...)".

ID. bd1550e - Pág. 4

Afirmou que os profissionais possuem a orientação para não solicitarem o auxílio dos acompanhantes dos pacientes, exceto para deslocamento até o banheiro.

Informou que a orientação quanto à não realização dos banhos no dia do infortúnio foi passada pela depoente dentro da Observação 1, na frente dos demais presentes, inclusive da Sra. -----.

Ressaltou que, caso a autora constatasse a necessidade de realização do procedimento, deveria ter acionado um dos enfermeiros para adotar as devidas providências.

Esclareceu que cabe à equipe de enfermagem deliberar sobre a realização dos banhos, mesmo no caso de manifestação dos familiares, destacando que a Sra. ----- se encontrava em estado grave, com sofrimento respiratório.

Por fim, asseverou que os leitos tem travas laterais e manivelas de regulagem; nunca presenciou nenhuma reclamação sobre a processada dos pacientes, enfermeiros ou acompanhantes e que ela nunca havia desrespeitado ordens emanadas da depoente, tampouco apresentado atos de insubordinação.

O depoente -----, responsável pela Emergência e pela Observação 1, confirmou que, no dia dos fatos, a enfermeira -----, do período diurno, lhe comunicou que não havia nenhum banho pendente e que essa informação foi repassada em plantão aos

auxiliares de enfermagem.

Relatou, ainda, que, ao se dirigir ao quarto da Sra. -----, após ter

ciência da sua queda, percebeu que "*(...) a paciente estava lisa, aparentemente com creme, razão pela qual utilizou um lençol para levantá-la e volta-la à cama (...)*".

Destacou que, nessa oportunidade, a processada lhe informou que estava concluindo o procedimento do banho e realizando a hidratação com um creme, informando que, nesse momento, "*(...) a paciente rolou para frente e não conseguiu segurá-la (...)*".

Ratificou as informações da depoente ----- no sentido de que os profissionais não podem solicitar o auxílio de acompanhantes para a realização dos banhos e esse procedimento exige a atuação de dois funcionários.

ID. bd1550e - Pág. 5

Aduziu que, diante da necessidade de realização do procedimento, a processada deveria ter solicitado o auxílio do colega de plantão ou de um enfermeiro, destacando que indagou a autora se o fez, e, em que pese a resposta positiva, não informou para quem teria pedido auxílio.

Mencionou ter questionado, ainda, a funcionária ----- sobre eventual pedido de ajuda da processada e ela negou, asseverando que sequer tinha conhecimento de que ela estava manipulando a paciente.

Asseverou que a reclamante é uma boa profissional, tinha um bom relacionamento com o depoente, mas apresentava dificuldade de interação com a equipe, especialmente com -----, expondo que:

"*(...) já havia conversado com a processada sobre essas questões; que orientou a corrigir essas questões, de modo que esses fatores não atrapalhassem o desempenho da sua função; que acredita que ela faria sozinha tudo que pudesse; que a processada solicitava ajuda e consultava o depoente com seu superior hierárquico; que os demais plantões costumam*

Assinado eletronicamente por: JOSE OTAVIO DE SOUZA FERREIRA - 19/02/2025 16:38:11 - bd1550e
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25012716260677500000127462160>
 Número do processo: 0011510-11.2023.5.15.0115
 Número do documento: 25012716260677500000127462160

dividir as tarefas, inclusive os banhos; que, a partir de um momento, os outros integrantes da equipe deixou (sic) de ajudá-la, esperando que a processada os chamassem para isso (...)".

Também mencionou que a higienização da sonda pode ser feita por um único funcionário, mas a troca de fraldas sempre por dois, principalmente em quadros como os da Sra. --

-----.

Por fim, informou que, ao recolocar a paciente na cama, percebeu que estava firme, sem, contudo, saber precisar se as rodas estavam travadas.

A testemunha -----, por sua vez, esclareceu que é o enfermeiro responsável técnico da UPA desde agosto de 2022 e foi informado dos fatos ocorridos no dia 17.2.2023 pelo Sr. -----.

Afirmou que, na data supracitada, o quadro de funcionários da UPA estava reduzido em virtude da ausência de dois empregados, mas o setor de Observação, em que atua a autora, estava completo, com as duas técnicas de enfermagem.

Aduziu que "*(...) tinha conhecimento de dificuldades de relacionamento da Processada com a equipe, o que, conforme a Processada, se deve a inveja; que, como superior, percebe que a Processada é uma funcionária individualista, que não solicitava ajuda aos demais funcionários para a realização dos procedimentos (...)*". Mencionou, inclusive, que juntamente com a Sra. -----, já abordou com a autora as suas dificuldades de interação com os demais integrantes da equipe.

ID. bd1550e - Pág. 6

Também corroborou as informações fornecidas pelos demais depoentes quanto à necessidade de dois empregados para a execução dos banhos e que é da equipe da enfermagem a deliberação sobre a realização desse procedimento.

Contudo, divergiu das declarações da Sra. ----- e do Sr. ----- quanto à possibilidade de auxílio dos acompanhantes ao mencionar que "*(...) o profissional pode até solicitar ajuda do acompanhante para a realização do procedimento, mas cabe ao profissional fazer a análise da viabilidade desse auxílio (...)*" - fl.283. Além disso, aduziu não ter conhecimento se a Sra. -----

autoriza essa solicitação no período noturno.

Esclareceu que, diante da necessidade de dois profissionais para a realização do banho, caberia à processada solicitar o auxílio e, na sua ausência, recusar-se a efetivar procedimento, comunicando o enfermeiro responsável.

Por fim, mencionou não ter conhecimento de reclamação de insubordinação ou recusa ao cumprimento de ordens por parte da processada.

O depoente -----, médico plantonista que constatou o óbito da paciente, relatou que, ao chegar no quarto, a Sra. ----- já estava novamente na cama.

Por fim, aduziu que "*(...) quando há acompanhantes ou cuidadores, eles geralmente auxiliam em procedimentos básicos, como troca de fraldas, por exemplo (...)*".

A testemunha ----- mencionou que, no dia 17.2.2023, estava de plantão no setor de triagem e teve ciência dos fatos ocorridos pelos relatos dos funcionários do Raio X.

Afirmou que tinha um bom relacionamento com a processada e essa sempre foi uma boa funcionária, assídua, presente e solícita.

Esclareceu que os banhos foram divididos nos períodos noturnos e diurnos, assim como os cuidados com a central de materiais, e não sabe informar, se, na data supracitada, o banho da Sra. ----- foi no turno anterior ao da processada.

Mencionou que esse procedimento, em regra, é realizado por dois funcionários, mas não há proibição expressa para o auxílio de acompanhantes, cuja decisão fica a cargo de cada profissional. Asseverou que nunca utilizou da ajuda de terceiros estranhos ao quadro de

ID. bd1550e - Pág. 7

empregados do hospital nesses procedimentos, mas já ouviu relatos de situações em que foi necessário. Aduziu que "(...) ficou sabendo que a processada teve problemas com a Sra. ----- no plantão anterior e, por isso, não lhe pediu auxílio (...)".

Declarou que somente por relatos da própria processada teve conhecimento de que ela teria solicitado auxílio da Sra. ----- e essa teria autorizado a realização do procedimento com a ajuda dos acompanhantes.

Por fim, esclareceu que:

"(...) a processada solicitava ajuda para realizar procedimentos que necessitam de mais de um funcionário e que, inclusive, já solicitou ajuda à depoente; a processada trabalhava mais sozinha, que possui um perfil de trabalhar mais sozinha, mas que já viu a processada trabalhando em dupla; que acredita que nunca viu a processada realizando sozinha um procedimento que demandaria mais de um funcionário; que a processada não tinha o costume de trabalhar em dupla, realizava punções sozinha, ia para a central de materiais sozinha, solicitando auxílio somente em caso de necessidade; que não há uma orientação para o trabalho em dupla ou individual, fica a cargo do profissional, que nunca presenciou a processada desrespeitando ordens ou não atendendo a solicitações (...)".

Em depoimento pessoal no processo administrativo disciplinar, a reclamante declarou que na passagem do plantão diurno constava apenas a higiene como realizada na paciente.

Informou que, ao realizar a higienização da sonda, escorreu secreção e alimentos na fralda, além de ter fezes, o que exigiu a realização da troca. Diante da necessidade desse procedimento, mencionou ter solicitado o auxílio das acompanhantes dos pacientes do quarto, após a negativa da ajuda da funcionária ----- e a orientação fornecida pela superiora ----- para assim proceder.

Declarou que "(...) não se recusou a realizar o procedimento apesar de saber do risco para a paciente, porque havia recebido ordens da sua superior (...)".

Relatou que iniciou a limpeza com água e sabão e as acompanhantes secavam a paciente, destacando que, quando a Sra. ----- foi buscar o "traçado", a paciente estava lateralizada, quando o leito se inclinou e cedeu devido ao peso da Sra. -----, não conseguiu segurá-la e houve a queda.

Aduziu que, embora a acompanhante da paciente tenha solicitado a realização de massagem de conforto, negou-se a realizar o procedimento, pois o hospital não disponibiliza o hidratante.

ID. bd1550e - Pág. 8

Alegou que as expressões constantes no relato inicial do incidente foram equivocadas e decorrentes do nervosismo, reiterando que "*(...) a cama, na verdade, cedeu ao peso da paciente para baixo, por igual, em direção ao chão, que foi o que teria ocasionado a queda (...)*". De modo contraditório, mencionou que, após o ocorrido, não viu nenhuma alteração no leito.

Afirmou que também a funcionária ----- utilizou o auxílio de acompanhantes para a realização dos banhos dos seus pacientes e negou ter informado ao Sr. ----- que havia passado creme hidratante na paciente.

Por fim, asseverou ser uma funcionária prestativa, afirmando que "*(...) não sabe explicar os motivos pelos quais os integrantes da equipe manifestam rejeição à sua pessoa (...)*".

Após a instrução processual no processo disciplinar, foi concedido prazo para apresentação de alegações finais pela obreira, devidamente juntadas às fls.294-308.

O relatório final apresentado pela Comissão processante após a devida análise das provas produzidas, com extensa fundamentação apresentada às fls.310-328, concluiu pela aplicação da demissão da obreira por infração aos artigos 3º, XV, e 15, V e XIII da Resolução 08/2018, que assim dispõem:

"*(...) Artigo 3º* Ao servidor é proibido:

(...) XV - proceder de forma desidiosa; (...)"

"*(...) Artigo 15)* A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...) V - incontinência pública, conduta escandalosa ou mau procedimento; (...) (...)"

XIII - transgressão do Artigo 3º, incisos X a XVI (...)".

As considerações apresentadas pela Comissão processante foram adotadas pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista que efetivou a aplicação da penalidade à obreira - fl.332.

Verifica-se, portanto, que a rescisão do contrato de trabalho da reclamante por justa causa foi devidamente motivada pela empregadora, o que, possibilitou, inclusive, a interposição de recurso pela obreira em face da r. decisão proferida, o qual, entretanto, foi rejeitado, por unanimidade, pelo Conselho de Recurso (fls.158 e 336-347).

Dessa forma, não se constata nenhuma irregularidade no processo administrativo disciplinar instaurado pelo recorrido a ensejar a declaração de nulidade pretendida pela autora, uma vez que foi devidamente assegurado à autora o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

ID. bd1550e - Pág. 9

Além disso, as conclusões apresentadas pela Comissão processante e a aplicação da penalidade foram robustamente motivadas e encontram-se em conformidade com o conjunto probatório existente nos autos e as normas aplicáveis.

Ficou incontrovertido nos autos o quadro reduzido de funcionários no dia 17.2.2023, em virtude da ausência de dois empregados.

Inconteste, ainda, o estado grave da paciente Sra. -----, de 83 anos, com patologias pregressas, com quadro de obesidade e demência, sem capacidade de responder a estímulos, e submetida a tratamentos paliativos.

Além disso, conforme consignado no relatório final do PAD, a autora informou que, inicialmente, ia realizar apenas a higienização da sonda da paciente, no entanto, ao perceber que escorreu secreção e alimentos sobre a fralda e constatar que nela também havia fezes decidiu realizar a troca com o auxílio das acompanhantes que estavam no quarto.

Todavia, tal informação não se coaduna com aquela prestada pela depoente ----- que a auxiliou no procedimento, eis que relatou ter sido realizado o procedimento de banho completo da Sra. ----- no leito.

Ademais, as provas produzidas no procedimento disciplinar evidenciam que a autora não solicitou o auxílio dos demais funcionários da unidade, em virtude de problemas de relacionamento anteriores, notadamente com a Sra. -----.

Nesse sentido, inclusive, destaco a declaração da depoente ----- indicada pela própria obreira ao relatar que "(...) ficou sabendo que a processada teve problemas com a Sra. ----- no plantão anterior e, por isso, não lhe pediu auxílio (...)".

O conjunto probatório dos autos demonstrou, ainda, que, embora o quadro de funcionários da unidade estivesse reduzido na data dos fatos, o setor da reclamante estava completo, inexistindo, em princípio, qualquer óbice para a solicitação do auxílio da colega atuante no mesmo turno.

Todavia, preferiu solicitar a ajuda das acompanhantes das pacientes que estavam internadas no quarto, assumindo as responsabilidades pela decisão adotada, uma vez que, embora o supervisor do período diurno tenha referido que é habitual esse auxílio, não soube informar se tal conduta era admitida pela Sra. -----, supervisora da reclamante e responsável pelo turno no período da noite.

ID. bd1550e - Pág. 10

Essa, por sua vez, declarou que proibia a solicitação de auxílio aos acompanhantes para a realização de procedimentos que demandassem a atuação de dois profissionais para a movimentação do paciente, como no caso da realização do banho. Tal informação foi corroborada pelo Sr. -----, enfermeiro responsável pela emergência e pelo setor de Observação 1 no dia dos fatos.

Destaca-se, ainda, que, quanto a Sra. ----- tenha mencionado que não havia uma proibição expressa acerca dessa conduta, esclareceu que, eventualmente, pode ser necessário, mas nunca procedeu de tal forma.

Em que pese a controvérsia quanto à autorização para o auxílio dos acompanhantes, todas as testemunhas esclareceram que eventual utilização da ajuda de terceiros é de responsabilidade do solicitante.

Além disso, o depoimento da Sra. -----, do Sr. -----, a descrição inicialmente apresentada pela autora no dia dos fatos e as declarações por ela prestadas no inquérito policial juntado aos autos demonstram que, após a realização do banho na paciente, realizou hidratação

na pele, o que teria facilitado a queda e dificultado, inclusive, a recolocação dela no leito após o ocorrido.

Por fim, todos os depoimentos colhidos no PAD confirmaram que a cama ocupada pela Sra. ----- estava firme, inclusive a autora, não subsistindo, portanto, as suas alegações quanto à ocorrência da queda em virtude do leito ter cedido com a sobrecarga do peso.

As informações apresentadas pela recorrente na defesa apresentada no processo administrativo disciplinar também não se coadunam com aquelas por ela prestadas no inquérito policial nº 2076459-44.2023.090228.

No referido inquérito policial juntado aos autos pela própria autora, o relatório médico constante à fl.102 informa o óbito da paciente no dia 17.2.2023 às 23h30 e o seu encaminhamento ao Instituto Médico Legal para a apuração da causa da morte, registrando a queda por ela sofrida na unidade hospitalar.

O laudo necroscópico identificou a existência de ferimentos contusos em região nasal e periorbital à direita, medindo 9 cm aproximadamente, e em região de lábio superior, medindo aproximadamente 3 cm, associado a equimoses arroxeadas em região frontal, nasal e periorbital. No entanto, concluiu que o falecimento "*(...) ocorreu por fatores que não puderam ser apurados neste exame, sendo sua causa portanto indeterminada (...)*".

ID. bd1550e - Pág. 11

Assim, não ficou comprovada qualquer relação entre o óbito da paciente e a queda sofrida durante o atendimento da reclamante. Todavia, tal circunstância, por si só, não tem o condão de afastar a infração funcional imputada à obreira.

No aludido inquérito policial, a filha da paciente, Sra. -----, esclareceu que sua mãe apresentava doenças pregressas, além de sequela de fratura de fêmur que impedia sua locomoção, destacando que vivia acamada, em estado semi vegetativo, e já não era mais lúcida, consciente ou orientada quanto ao espaço e tempo.

Por sua vez, a acompanhante -----, que estava

presente no quarto da paciente no momento da queda, informou que a reclamante compareceu ao leito da Sra. ----- para lhe dar banho e pediu o seu auxílio, assim como da acompanhante do outro paciente do quarto. Esclareceu, ainda, ter informado à recorrente que "(...) *não teria força para segurar a paciente, se fosse preciso, pois tem lesões nos dois ombros, e não consegue segurar ou levantar peso, e a Sra. ----- era uma mulher grande, pesada, e estava muito inchada (...)*".

Apesar disso, relatou que a autora manteve a solicitação de ajuda; abaixou completamente a grade de proteção da cama e realizou o banho da paciente com o auxílio das acompanhantes, esclarecendo que "(...) *a enfermeira passava a esponja com sabão, a outra mulher passava um pano, retirando a espuma e a declarante passava a toalha, secando a paciente; terminada essa parte, a enfermeira passou o creme hidratante para a pela (sic) da paciente (...)*".

Mencionou, ainda, que a reclamante pediu que a outra acompanhante buscasse os lençóis limpos para realizar a troca e, nesse momento, "(...) *começou a virar a paciente, para o lado dela, para verificar os ferimentos de decúbito, para ver a necessidade de fazer a troca dos curativos (...)*", quando ocorreu a queda da Sra. ----- - fl.129.

Nas informações prestadas pela autora perante a autoridade policial, confirmou que se tratava de paciente acamada, inconsciente, desorientada, sem resposta a quaisquer tipo de estímulo e obesa.

Relatou que:

"(...) na escala de tarefas, caberia a declarante a realização da higiene íntima da paciente -----, enquanto o banho normal deveria ter sido realizado durante o dia; entretanto, a Sra. ----- não tinha sido submetida ao banho normal, e foi pedido para a declarante realizar ambos os procedimentos, o banho e a higiene íntima; iniciou os procedimentos por volta das 22h00; como não havia outros profissionais presentes, pediu ajuda para a acompanhante da Sra. -----, e para outra mulher, acompanhante de outro paciente no mesmo quarto, que já tinha experiência como cuidadora (...)".

ID. bd1550e - Pág. 12

No depoimento supracitado, verifica-se que a autora não especificou que realizou os procedimentos em cumprimento à ordem da superiora hierárquica e reputou viável a sua execução apenas com o auxílio das acompanhantes, considerando a experiência profissional de uma delas como cuidadora.

Por fim, a reclamante, naquela oportunidade, informou que a queda da

Assinado eletronicamente por: JOSE OTAVIO DE SOUZA FERREIRA - 19/02/2025 16:38:11 - bd1550e
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25012716260677500000127462160>
 Número do processo: 0011510-11.2023.5.15.0115
 Número do documento: 25012716260677500000127462160

paciente ocorreu quando realizavam a troca dos lençóis, nos seguintes termos: "(...) *estava providenciando a troca da roupa de cama, do lençol; inclinou a Sra. ----- para o seu lado, enquanto as duas acompanhante puxariam o lençol sob o corpo da paciente, cobrindo o leito; neste momento, enquanto elas puxavam o lençol, a Sra. ----- escorregou da cama e sofreu a queda ao solo (...)*".

Os relatos apresentados pela autora no inquérito policial em 14.7.2023 foram posteriores àqueles fornecidos no PAD e, no depoimento, a obreira, inclusive, menciona que "(...) *houve um procedimento interno, um Processo Administrativo, onde a declarante foi afastada do serviço; o procedimento foi concluído, e a declarante foi comunicada sobre a sua demissão na data de hoje (...)*".

Constata-se que, nos esclarecimentos supracitados, a obreira não relatou que o leito teria cedido e causado a queda da paciente, conforme mencionado no PAD.

Ainda que se considere a ausência de prova robusta da insubordinação da autora diante da inexistência de funcionários ou acompanhantes que tivessem testemunhado a expressa determinação da Sra. ----- para que a reclamante não realizasse o banho na Sra. ----- naquele dia, é certo que era de conhecimento da processada que a regra era a realização do procedimento por dois funcionários, ainda que admitido eventualmente o auxílio dos acompanhantes sob responsabilidade do profissional.

Ademais, embora a unidade estivesse com o quadro de funcionários reduzido, conforme ponderado anteriormente, ficou demonstrado que o setor da reclamante estava completo e, apesar disso, ela não solicitou o auxílio da colega -----, por divergências de relacionamento, optando, sob sua responsabilidade, por desempenhar sozinha a atividade com movimentação da paciente em estado grave, apenas com a ajuda das acompanhantes que estavam no quarto.

Destaca-se, ainda, que, como bem analisado pela Comissão Processante, a suposta determinação da superiora para a realização do banho/higienização ocorreu às 19h00 e a sua execução apenas se efetuou às 22h00/23h00, o que permitiria à obreira solicitar e aguardar o auxílio de outro profissional da unidade. No entanto, optou por não fazê-lo.

Além disso, tendo a profissional da área de saúde, ciência do estado da paciente, das dificuldades relativas à sua movimentação, inclusive em virtude do sobre peso/obesidade, e dos riscos assumidos ao praticar a conduta, deveria ter se recusado a realizá-la caso não disponibilizadas pelo empregador as condições adequadas para a sua efetivação. Entretanto, também não o fez.

Houve, ainda, a majoração do risco de queda já existente pela movimentação da paciente após a realização da hidratação da sua pele pela reclamante.

Verifica-se, ainda, que a recorrente negligenciou quanto à análise da adequação da conduta praticada sopesando-se os riscos à integridade física da paciente e à eventual consequência profissional, conforme se constata da resposta ao questionamento apresentado em depoimento pessoal no PAD a seguir transcrito:

"(...) Pergunta: Mas você pode, com autonomia profissional que tem, se recusar a cumprir uma ordem que você vê que, vamos dizer assim, é uma tarefa que, da forma e com as consequências que você tem ali em mãos, geraria um risco de vida para a pessoa.

Resposta: Sim, mas geraria problemas mais sérios para mim (...)".

Evidente, portanto, que a conduta da reclamante evidencia a desídia no exercício das suas funções e enquadra-se, ainda, na hipótese de mau procedimento, expressamente previstas no artigo 482 da CLT e nos artigos 3º e 15 da Resolução nº 08/2018 vigente à época dos fatos.

Por fim, a gravidade da conduta perpetrada pela reclamante, ao colocar em risco, por sua desídia e mau procedimento, a integridade física e a saúde da paciente já debilitada submetida aos seus cuidados justifica a aplicação da justa causa nos moldes realizados pela sua empregadora.

Mantenho a r. sentença.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A autora requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

A dispensa por justa causa não é causa de reparação por dano moral, mas mero exercício regular de direito assegurado ao empregador.

Ademais, no caso em apreço, a regularidade da rescisão motivada do contrato de trabalho foi, ainda, corroborada pelo conjunto probatório dos autos, não havendo nenhuma ilegalidade ou abuso praticados pela ré a ensejar o deferimento da reparação pretendida.

Apelo improvido.

3.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O MM. Juiz de origem condenou a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa, com a suspensão de exigibilidade da parcela, nos termos do artigo 791-A, §4º, da CLT.

Irresignada, recorre a autora, pugnando pela exclusão da sua responsabilidade pelo pagamento da parcela e pela condenação do reclamado ao pagamento da verba honorária correspondente a 15% do valor da condenação.

Mantida a sucumbência da reclamante, é devida a verba honorária em benefício da parte contrária, cujos valores já foram fixados pelo magistrado de origem em observância aos parâmetros legais e aos princípios da razoabilidade, com a expressa determinação da suspensão da exigibilidade da parcela nos termos da r. decisão proferida pelo C. STF na ADI 5766.

Nada a prover, portanto.

4.PREQUESTIONAMENTO.

Considerando que neste acórdão houve tese explícita sobre todas as questões abordadas, têm-se como prequestionados todos os dispositivos legais a elas pertinentes (OJ n. 118 da SDI-1 do E. TST). Ressalto que a adoção das teses exaradas nesta decisão implica, logicamente, na rejeição daquelas que lhes são contrárias.

DIANTE DO EXPOSTO, decido conhecer do recurso da reclamante, **VA NESSA GOLIN DE BRITO**, e **NÃO O PROVER**, nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, mantém-se o valor fixado na r. sentença.

ID. bd1550e - Pág. 15

Em sessão realizada em 18 de fevereiro de 2025, a 2ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Otávio de Souza Ferreira.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Desembargador do Trabalho José Otávio de Souza Ferreira (relator)

Desembargador do Trabalho Hélio Grasselli

Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso

Compareceu para sustentar oralmente pela parte -----, a Dra. -----
-----a Veiga Carvalho.

Julgamento realizado em Sessão Híbrida, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-CR n.º 02/2022
deste E. Regional.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da
Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a).
Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA
FERREIRA
DESEMBARGADOR DO
TRABALHO
RELATOR



